



A C Ó R D ã O

(Ac. SBDI2 N° 552/96)

MCM/dm/jr

Portador do vírus HIV (Aids) - reintegração - Efeito devolutivo ao Recurso Ordinário - relevância maior da saúde e da vida ante a particularidade do caso. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° TST-RO-MS-209272/95.1, em que é Recorrente **LLOYDS BANK PLC** é Recorrido **THEO FRANCISCO GERMANO** e é Autoridade Coatora **JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE PORTO ALEGRE**.

Lloyds Bank PLC, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato da MM. Juíza Presidente da 22ª JCJ de Porto Alegre, que nos autos da reclamação trabalhista contra ela ajuizada por Theo Francisco Germano, determinou a reintegração - portador do vírus HIV (AIDS).

Em tal decisão a JCJ consignou que o eventual Recurso interposto teria efeito meramente devolutivo, face à natureza da ação cautelar. É neste ponto - efeito meramente devolutivo e não suspensivo - que o **mandamus** ataca, pretendendo seja conferido ao Recurso Ordinário interposto nos autos daquela medida cautelar, o efeito suspensivo.

O acórdão recorrido denegou a segurança ao entendimento sintetizado na ementa de fl. 150:

"MANDADO DE SEGURANÇA. A sentença de 1º Grau referiu que eventual recurso contra ela interposto teria efeito meramente devolutivo. Na petição de interposição de recurso ordinário não houve pedido por parte do impetrante, para que fosse atribuído também efeito suspensivo, sendo portanto, cabível o mandado de segurança, ausente na lei processual recurso à decisão em tela. No entanto, considerando-se que a característica do efeito apenas devolutivo é inerente a todos os recursos, sendo a lei taxativa àqueles que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-209272/95.1

também tenham efeito suspensivo, tem-se que falta razão ao impetrante, não detentor de direito líquido e certo de ver atribuído dito efeito também ao recurso ordinário que interpusera. É a segurança denegada.

Inconformado, interpõe o Impetrante, Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 157/169, alegando que ao negar ao recurso interposto o efeito suspensivo, a J CJ violou o princípio do **due process a law**, consubstanciado no artigo 5°, inciso LIV, da Constituição Federal. Argumenta que o Recurso Ordinário não terá em qualquer situação, efeito suspensivo e sim, apenas em situações excepcionais, como a que ora se configura, por tratar-se de recurso de sentença proferida em medida cautelar e que estipula obrigação de fazer, a qual não admite execução provisória. O Recorrente pretende a cassação dos efeitos da sentença da medida cautelar, ao menos até o julgamento definitivo da lide.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 172, recebendo contra-razões às fls. 174/188.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 191/193, opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

O ora Litisconsorte Theo Francisco Germano, em 27/10/94 ajuizou Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, contra o ora Recorrente, requerendo sua reintegração ao emprego. A referida ação teve por fundamento o fato de sofrer de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e de ter sido essa a causa de sua dispensa, o que constituiria procedimento discriminatório de parte do Impetrante. Concedida liminarmente a reintegração no emprego, foi a mesma cassada através de Mandado de Segurança. Posteriormente, em 28/11/94, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista, pleiteando a decretação da nulidade da despedida, com a reintegração ao emprego. Instruída a Medida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-209272/95.1

Cautelar, foi a mesma julgada procedente, sendo consignado na decisão que eventual Recurso interposto teria efeito meramente devolutivo, face à natureza da ação cautelar.

Neste ponto-efeito meramente devolutivo e não suspensivo - que reside a pretensão veiculada através deste **mandamus**: a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário.

Esta Seção tem reiteradamente concedido Mandado de Segurança para atribuir efeito suspensivo a recursos por entender que a condenação em obrigação de fazer não comporta execução imediata e provisória, mas apenas definitiva, dada a impossibilidade de recomposição ao **statu quo ante** no caso de ser reformada a sentença.

O caso dos autos, porém, apresenta peculiaridade que impede a aplicação desse entendimento.

O Reclamante, conforme notícia existente nos autos, é portador do vírus HIV. Justamente por isso é que a douta 22ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre julgou procedente Ação Cautelar Inominada para determinar sua imediata reintegração no emprego "observando-se que eventual Recurso tem efeito meramente devolutivo face a natureza da ação cautelar".

Temos portanto, duas situações que podem ocasionar situações de impossível reparação: de um lado a execução imediata da sentença com a reintegração do Reclamante ao emprego; do outro lado a manutenção de seu afastamento até a confirmação e o trânsito em julgado da sentença que acolheu o pedido.

Do primeiro resultam a prestação do serviço e sua contra-prestação, que é o pagamento da devida remuneração e demais vantagens e garantias inerentes à relação. Modificada a sentença, não poderá anular o serviço prestado, recuperar os salários pagos ou tornar inexistentes os reflexos da relação de emprego, como, por exemplo, a assistência médica.

Do segundo decorre a falta de condições para o tratamento e subsistência do Reclamante, que em face da doença de que é portador não terá condições de arrumar outra colocação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-209272/95.1

Sobre esse ponto permito-me destacar o extrato de sentença que concedeu a cautelar:

"A aparência do bom direito se evidencia em decorrência da comprovada e incontroversa enfermidade do autor portanto detectável, a plausibilidade do direito ao emprego.

O perigo na demora, decorre da grave enfermidade do autor que quiça não lhe permitirá aguardar o trânsito em julgado da ação principal.

No caso em análise na prestação jurisdicional, que é fato público e que decorre da sobrecarga de trabalho que o poder Judiciário enfrenta, sem estar devidamente aparelhado para tanto, acarretará prejuízos irreparáveis ao autor.

Nesse passo, impõe-se sejam repelidos os argumentos da defesa no sentido de que, no caso de eventual julgamento favorável ao autor da ação principal, tais prejuízos seriam reparados, posto que nenhum pagamento em pecúnia posterior, eliminará os prejuízos, em especial psicológicos e morais causados pelo ilegal afastamento do autor, mesmo que se tenha presente que os valores componentes da reparação serão corrigidos e acrescidos de juros de mora, prejuízo este, que considerada a especial situação posta em Juízo não pode ser compensado e quaticado em pecunia." (fl. 54)

Na comparação dessas duas situações que se apresentam e dos efeitos irreparáveis que tanto uma como outra certamente causarão, julgo ser de maior relevância proteger a saúde e a vida, ainda que com possível dano irreparável ao capital.

Esta Seção ao defrontar-se com situação assemelhada, onde também o Reclamante era portador de virus HIV (RO-MS-110056/94.5 - Ac. SDI 310/95, julgado no dia 6 de março de 1995) afastou-se da regra comum e decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA.

Sendo o trabalhador portador de doença que pode levá-lo à morte, estando prestes a adquirir o direito à estabilidade no emprego, havendo sido demitido de forma obstativa e sendo absolutamente necessário o exercício de sua atividade profissional no combate ao mal que o aflige, o transcurso do tempo é imprescindível para que se evite restar prejudicado o seu direito. O periculum in mora é o próprio risco do perecimento da vida do trabalhador. De que adiantaria ao empregado sagrar-se vencedor numa ação trabalhista após a sua morte? O direito deve ser ágil e ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-209272/95.1

aplicado no momento certo, sob pena de tornar-se inócuo, mormente neste caso concreto, onde mais importante que os eventuais valores monetários em discussão é a própria vital necessidade de o empregado exercer suas funções enquanto apto para tal."

Dessa forma e reafirmando a particularidade do caso concreto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Manoel Mendes que dava provimento ao recurso.

Brasília, 02 de setembro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

PRESIDENTE

CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO